



PROJETO DE LEI Nº
DATA: 21/03/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS E AUTORIZA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a **Câmara Municipal de Mariópolis**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os **cargos públicos temporários** de **Educador/Cuidador Social e Auxiliar de Educador/Cuidador Social** junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, conforme carga horária, número de vagas e valor dos vencimentos descritos na tabela a seguir:

Cargo público temporário	Carga horária Semanal	Nº de vagas	Vencimentos
Educador/Cuidador Social	36h	03 + 1 CR	2.403,47
Auxiliar de Educador/Cuidador Social	36h	03 + 1 CR	1.794,04

Parágrafo Primeiro: Os cargos públicos supra citados, estarão sujeitos ao exercício das funções em escala de revezamento, a cumprir jornada de trabalho em turno de 12 horas (12X36) seguindo a demanda apresentada pelo Departamento de Assistência Social;

Parágrafo Segundo: A descrição das atribuições e pré-requisitos dos cargos encontram-se no **Anexo I**, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - A criação dos **cargos públicos temporários** estabelecidos no artigo I desta Lei, tem fundamento no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil tendo em vista a especificidade e temporariedade visando exclusivamente o atendimento das demandas transitórias estabelecidas pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - A contratação dos **cargos públicos temporários** criados por esta Lei não gerará estabilidade para seu detentor e será precedido, obrigatoriamente do devido Processo Seletivo mediante especificações em Edital, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, pelo prazo máximo de **12 (doze) meses**, renovável por igual período, podendo ser rescindido unilateralmente a bem do serviço público ou na ocorrência de infrações no desempenho das atribuições de cada cargo.





Art. 4º - As contratações serão feitas pelo **REGIME DA CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)** e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§1º - Aos cargos temporários aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referente aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos, bem como apuração das infrações disciplinares.

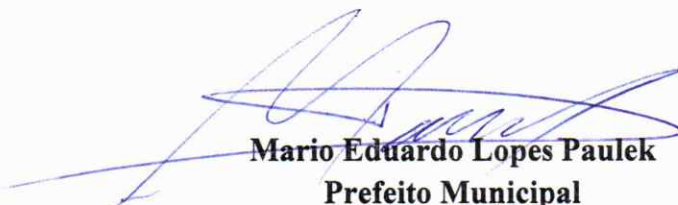
§2º - É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos públicos temporários criados por esta Lei.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para a contratação emergência dos cargos públicos que trata a presente lei, para fins de atender a demanda do serviço de acolhimento institucional que está sendo implantado no âmbito municipal, que temporariamente se apresenta.

Art. 6º - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos temporários correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 21 de março de 2025.



Mario Eduardo Lopes Paulek
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é proposto com objetivo de satisfazer a necessidade de contratação de pessoal apresentada pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Para atender a demanda em função da implantação do Serviço de Acolhimento Institucional (Casa Lar), relativos aos profissionais imprescindíveis e que o Município não possui no seu quadro próprio.

Diante da situação evidenciada, ora exposta, o executivo propõe que seja autorizado realizar um processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a demanda que temporariamente se apresenta no Departamento Municipal de Assistência Social.

Relativamente ao impacto orçamentário e econômico que a implantação do projeto de Lei postulado causará, o município de Mariópolis possui capacidade de suportá-los sem comprometer a saúde financeira municipal, bem como respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

